



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 5, DE 2025

(Do Sr. Zé Adriano e outros)

Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei nº 471/2019, que altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos da agricultura familiar.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

RECURSO N.º , DE 2025
(Do Sr. Zé Adriano e outros)

Apresentação: 27/05/2025 19:24:26.807 - Mesa

REC n.5/2025

Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei nº 471/2019, que altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos da agricultura familiar.

Os deputados signatários, com base no artigo 132, § 2º, combinado com o art. 58, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 471/2019, de autoria do Deputado Federal Célio Moura (PT/TO), o qual propõe alterações nos artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pelos motivos a seguir expostos:

I – O objetivo do projeto original é meritório ao possibilitar a matrícula de aprendizes de empreendimentos da agricultura familiar nos cursos das Escolas Famílias Agrícolas. A proposta oferece alternativa para que os empreendimentos da agricultura familiar amparados pela Lei nº 11.326/2006 cumpram a cota de aprendizes estabelecida no artigo 429 da CLT.

II – No entanto, modificação no texto gerou uma incompatibilidade inadequada entre o caput do artigo 429 da CLT (inalterado) e o artigo 430. O artigo 429 determina que estabelecimentos de todas as naturezas empreguem e matriculem um percentual específico de aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SNAs). Já artigo 430 da CLT oferece alternativas de matrícula em outras instituições, caso os SNAs não forneçam cursos ou vagas suficientes para atender à demanda.

III – A redação aprovada na CTRAB e CCJC altera o artigo 430 para estipular que os cursos previstos no artigo 429 poderão ser ministrados simultaneamente por diversas entidades, incluindo os Serviços Nacionais de Aprendizagem, o que sugere uma preferência concorrente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

IV - Essa incompatibilidade entre os dispositivos acarreta não apenas insegurança jurídica, com o risco de interpretações judiciais que desvirtuem a norma de seu propósito original, mas também o potencial para um aumento significativo no número de demandas judiciais, decorrentes da falta de clareza e da possibilidade de diferentes entendimentos sobre a aplicação da lei.

V – Diante da relevância da matéria e de suas peculiaridades, torna-se imprescindível que a proposta seja submetida à análise e ao debate da composição plenária desta Casa.

ZÉ ADRIANO
Deputado Federal – PP/AC

Apresentação: 27/05/2025 19:24:26.807 - Mesa

REC n.5/2025





Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD)

Deputado(s)

- 1 Dep. Zé Adriano (PP/AC)
- 2 Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR)
- 3 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 4 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 5 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 6 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 7 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 8 Dep. Luiz Gastão (PSD/CE)
- 9 Dep. Enfermeira Ana Paula (PODE/CE)
- 10 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 11 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 12 Dep. Marcelo Moraes (PL/RS)
- 13 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 14 Dep. Julio Lopes (PP/RJ)
- 15 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 16 Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC/PE)
- 17 Dep. Célio Studart (PSD/CE)
- 18 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 19 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 20 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 21 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 22 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
- 23 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 24 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 25 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 26 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 27 Dep. Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)
- 28 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 29 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 30 Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)
- 31 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)



- 32 Dep. Ismael (PSD/SC)
- 33 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 34 Dep. Zé Haroldo Cathedral (PSD/RR)
- 35 Dep. Zucco (PL/RS)
- 36 Dep. Emidinho Madeira (PL/MG)
- 37 Dep. João Maia (PP/RN)
- 38 Dep. Josivaldo Jp (PSD/MA)
- 39 Dep. Professor Alcides (PL/GO)
- 40 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 41 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 42 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 43 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 44 Dep. General Girão (PL/RN)
- 45 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 46 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 47 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 48 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 49 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 50 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 51 Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)
- 52 Dep. João Leão (PP/BA)
- 53 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 54 Dep. Prof. Reginaldo Veras (PV/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 55 Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR)
- 56 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 57 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)





CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: REC 5/2025
Autor da Proposição: Dep. Zé Adriano
Data da Apresentação: 27/05/2025 19:24:26.807
Ementa: Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei nº 471/2019, que altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos da agricultura familiar.

Possui Assinaturas Suficientes: Sim

Modalidade de Assinatura definida pela Autor: Assinaturas Individuais

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	057
	Confirmadas Deputados	057
	Confirmadas Senadores	000
	Fora do Exercício	000
	Repetidas	000
	Inválidas	000
	Total	057
	Mínimo	052

Deputado(s)

- 1 Dep. Zé Adriano (PP/AC)
- 2 Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR)
- 3 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 4 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 5 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 6 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 7 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 8 Dep. Luiz Gastão (PSD/CE)
- 9 Dep. Enfermeira Ana Paula (PODE/CE)
- 10 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 11 Dep. Zé Vitor (PL/MG)

- 12 Dep. Marcelo Moraes (PL/RS)
- 13 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 14 Dep. Julio Lopes (PP/RJ)
- 15 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 16 Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC/PE)
- 17 Dep. Célio Studart (PSD/CE)
- 18 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 19 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 20 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 21 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 22 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
- 23 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 24 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 25 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 26 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 27 Dep. Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)
- 28 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 29 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 30 Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)
- 31 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 32 Dep. Ismael (PSD/SC)
- 33 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 34 Dep. Zé Haroldo Cathedral (PSD/RR)
- 35 Dep. Zucco (PL/RS)
- 36 Dep. Emidinho Madeira (PL/MG)
- 37 Dep. João Maia (PP/RN)
- 38 Dep. Josivaldo Jp (PSD/MA)
- 39 Dep. Professor Alcides (PL/GO)
- 40 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 41 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 42 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 43 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 44 Dep. General Girão (PL/RN)
- 45 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 46 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 47 Dep. Giovanni Cherini (PL/RS)
- 48 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 49 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)

- 50 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 51 Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)
- 52 Dep. João Leão (PP/BA)
- 53 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 54 Dep. Prof. Reginaldo Veras (PV/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 55 Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR)
- 56 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 57 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)

PROJETO DE LEI N.º 471-B, DE 2019

(Do Sr. Célio Moura)

Altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos da agricultura familiar; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, da Emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da Emenda nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (relator: DEP. PATRUS ANANIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 429.....

.....

§ 3º Os empreendimentos da agricultura familiar, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para cumprirem o disposto no caput deste artigo, poderão matricular os aprendizes nos cursos das Escolas Famílias Agrícolas.

§ 4º Escolas Famílias Agrícolas (EFA) são organizações sem fins lucrativos que promovem educação básica e profissional nos termos do art. 23, caput e § 2º, e do art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 5º As EFA, para atenderem a finalidade prevista no § 3º deste artigo, devem oferecer cursos de educação profissional no modelo de formação por alternância, sendo parte do programa do curso de aprendizagem realizado na escola e parte nos empreendimentos da agricultura familiar, respeitadas as especificidades locais, inclusive climáticas e econômicas.” (NR)

“Art. 430. Os cursos previstos no art. 429 serão ministrados pelas seguintes entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I – Serviços Nacionais de Aprendizagem;

II – Escolas Técnicas de Educação

III – Escolas Família Agrícolas;

IV – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança”

..... (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como primeira proposta legislativa sinto-me muito honrado em reapresentar para exame desta Casa o projeto de lei de autoria do deputado Pepe Vargas, do Partido dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul, para a inserção das Escolas Família Agrícola dentre as opções à profissionalização dos jovens ligados à Agricultura Familiar.

O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu

desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Esse instrumento tem por objetivo gerar oportunidades de emprego e aprendizado para os jovens antes mesmo do término da formação escolar, preparando-os para entrar no mercado de trabalho. Portanto, não temos nenhuma dúvida quanto à sua importância.

Quanto aos contratos de aprendizagem, o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT estabelece que *“os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”*.

Acontece que, apesar de existir consenso quanto à necessidade de aliar melhores níveis de escolaridade com qualificação profissional, temos que admitir que os cenários regionais e para determinados setores da economia são bem diferenciados.

Por isso propomos que, ao contrário de empregar jovens, geralmente urbanos, nas suas unidades, as agroindústrias da agricultura familiar utilizem o disposto na CLT que obriga a contratação de aprendizes, qualificando jovens das propriedades rurais da agricultura familiar, inclusive na direção de preservar sua permanência na zona rural. Assim, nossa proposta de alteração ao artigo 429 da CLT, prevê que os limites de 5 a 15 por cento expressos no caput do referido artigo, possam ser cumpridos com a comprovação de matriculados, por conta destes empreendimentos, em escolas família agrícola que utilizem a pedagogia da alternância.

Também estamos propondo, até mesmo para cumprir o estabelecido na flexibilização do artigo 429, a inclusão das Escolas Família Agrícolas, que utilizam o método pedagógico da alternância, no art. 430 da CLT. Esse método, criado na França em 1935, busca aliar o conhecimento teórico da sala de aula com o aprendizado prático realizado nas próprias propriedades da família dos jovens. O método veio para o Brasil em 1960 e hoje já conta com várias Escolas Família Agrícolas implantadas em vários Estados.

Ressalte-se que desde julho de 2012, através da Lei nº 12.965, está inserida na regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (Lei 11.494/2007) a admissão do cômputo das matrículas efetivadas na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, dentre essas as Escolas Família Agrícolas, para o cálculo da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, que se dá entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação

básica pública presencial.

Para tanto, a inclusão destas no rol das entidades que podem substituir os Serviços Nacionais de Aprendizagem, abrirá mais uma opção para a profissionalização dos jovens no meio rural, tão carente de alternativas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei que já contempla as sugestões recebidas durante a sua tramitação na legislatura anterior.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

CELIO MOURA
Deputado Federal PT/TO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 471, de 2019, de autoria do Deputado Célio Moura, altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos da agricultura familiar.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Designada relatora na CTASP, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em análise objetiva alterar o artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir que os empreendimentos da agricultura familiar, para fins de cumprimento da cota de aprendizagem, matriculem os aprendizes em Escolas Família Agrícola que ofereçam cursos de educação profissional no modelo de formação por alternância, o que pressupõe a realização do curso, em parte, na escola e, em parte, nos empreendimentos da agricultura familiar.

Além disso, busca alterar o artigo 430 da CLT, incluindo as Escolas Família Agrícola entre as entidades qualificadas para oferecer os cursos de aprendizagem.

Como bem destaca o autor na justificação do projeto, trata-se de

importante forma de estimular o trabalho e o aprendizado dos jovens no campo e, assim, preservar sua permanência na zona rural.

Nessa mesma linha, recebemos da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares – CONTAG documento em que manifesta sua opinião favorável ao projeto. Mas sugere a inclusão, no rol de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previsto no artigo 430 da CLT, das Casas Familiares Rurais, tendo em vista que estas entidades utilizam o método de formação por alternância, tal como as Escolas Família Agrícola.

As propostas são meritórias, uma vez que ampliam as possibilidades de desenvolvimento da aprendizagem no campo, conferindo aos jovens essa importante oportunidade de conciliar o ingresso no mercado de trabalho com o aprendizado e estimula sua permanência na zona rural.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação da matéria. Contudo, são necessários alguns aperfeiçoamentos, motivo pelo qual apresentamos duas emendas, com os seguintes objetivos:

1) acrescentar incisos ao art. 430, para incluir, no rol de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, as Casas Familiares Rurais, como sugeriu a CONTAG, e as entidades de prática desportiva, as quais constam atualmente no inciso III do artigo, mas não foram consideradas no projeto;

2) tendo em vista as alterações referidas no item 1, modificar a ementa do projeto.

Por fim, cumpre registrar que ainda notamos a necessidade de renumeração dos parágrafos do art. 429, uma vez que o § 3º já foi acrescentado pela Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019. Deixamos, no entanto, de apresentar emenda nesse sentido, por ser **a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** a comissão competente para adequação da técnica legislativa.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 471, de 2019**, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se os seguintes incisos ao art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 471, de 2019:

“Art. 430.

.....

V – Escolas Família Agrícola e Casas Familiares Rurais.

VI - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 471, de 2019:

“Altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos da agricultura familiar e ampliar o rol de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.”

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 471/19, com Emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Flávia Moraes, Maurício Dziedricki e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Carla Zambelli, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Guilherme Derrite, Kim Kataguiri, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Túlio Gadêlha, Adriano do Baldy, Augusto Coutinho, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Isnaldo Bulhões Jr. e Lucas Gonzalez.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 471, de 2019:

“Altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos da agricultura familiar e ampliar o rol de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.”

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se os seguintes incisos ao art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 471, de 2019:

“Art. 430.
.....

V – Escolas Família Agrícola e Casas Familiares Rurais.

VI - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 471, DE 2019

Altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos da agricultura familiar.

Autor: Deputado CÉLIO MOURA

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

A iniciativa tem por escopo alterar “os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos da agricultura familiar”.

No âmbito da CTASP, única Comissão de mérito, a proposta foi aprovada por unanimidade com 2 (duas) emendas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O direito à profissionalização do adolescente encontra previsão, com prioridade absoluta, na Constituição Federal, assim considerado direito fundamental no país. Da mesma forma, o ECA também prevê o direito à aprendizagem, de forma alinhada ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. Estas previsões encontraram até então sua melhor implementação na Lei de Aprendizagem (L. 10.097/2000), que tem se revelado uma das políticas públicas mais relevantes ao proporcionar inclusão social, geração de renda, educação e profissionalização de forma integrada, através



do primeiro emprego para a juventude. Esse é um exemplo de legislação bem sucedida que, no entanto, ainda precisa ser ampliada em sua eficácia e impacto social, já que o número de jovens contratados ainda fica muito abaixo no piso previsto pelas cotas mínimas, subutilizando o potencial de oportunidades da política.

Grande parte dos adolescentes, em especial os mais vulneráveis, ainda se encontram em situação de trabalho irregular e evasão escolar. Essa realidade pode começar a ser superada pela expansão do programa de Aprendizagem, com fiscalização e contratação nos patamares que a lei já prevê, contribuindo assim como estratégia de erradicação do trabalho infantil, e promovendo a realização das garantias dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por força regimental, esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC deve dispor sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 471, de 2019, e das emendas aprovadas pela CTASP.

Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, matéria sobre a qual versa o projeto de lei, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, que será submetida à sanção ou veto do Presidente da República. Ademais, a iniciativa cabe a qualquer parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República. Foram observados, portanto, os arts. 22, inciso I, 48, caput, e 61, caput, da Constituição Federal.

Não há, outrossim, afronta aos direitos mínimos concedidos aos trabalhadores pelo art. 7º da Carta Magna, obedecendo os aspectos da constitucionalidade da matéria.

No entanto, identificamos parcial afronta à juridicidade nas disposições que se quer incluir no **art. 429 da CLT** e, em decorrência, da emenda n. 2 aprovada pela CTASP, que alterava a ementa do projeto. Isso porque, atualmente, não há disposição legal ou regulamentar que considere a



estrutura produtiva da família agricultora como obrigada a cumprir a quota prevista no art. 429 da CLT.

A inclusão simples dessa obrigação às famílias da agricultura familiar no cumprimento da cota de aprendizagem não seria compatível com a forma e as possibilidades de contratação de empregados pela legislação aplicável ao regime de economia familiar. Considerando tratar-se de contrato de trabalho especial que utiliza como referência o número de empregados existente no estabelecimento, e que deve ter uma periodicidade média de ao menos 1 ano de duração (considerando a carga horária mínima do processo de formação para fins de certificação do aprendiz), há de se considerar a inadequação jurídica, posto que não há permissão de manutenção de quadro permanente de empregado para essas famílias da agricultura familiar.

A Lei 8.213, de 1991 - que trata da organização previdenciária -, em seu art. 11, sobretudo no §1º, veda a "utilização de empregados permanentes" em atividades inerentes do regime de economia familiar. Também o § 7º do mesmo art.11 dispõe que o "grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado" ou de trabalhador eventual e "sem relação de emprego", "à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho".

Assim, torna-se injurídica a inclusão proposta no art. 429 da CLT, nos moldes trazidos na matéria, pois não é possível, nem viável, para o grupo familiar realizar contratação de aprendizagem nos moldes padrões definida por esse artigo celetista. Além disso, uma medida como essa deverá gerar um ônus significativo para as famílias do regime de agricultura familiar, que certamente não terão como sustentar um contrato por longo período, com regularidade na carteira de trabalho, recolhimento das parcelas de natureza trabalhista e previdenciária, entre outras obrigações decorrentes desse contrato de trabalho especial de aprendizagem.

Ainda, a Administração pública não dispõe de normativo regulamentador sobre a organização de um modelo de execução da contratação de aprendizes e nem capacidade fiscalizadora voltada às famílias da agricultura familiar. Essa hipótese de execução seria de significativa complexidade e difícil operacionalização, inclusive diante da legislação que



impõe limites autorizativos para contratação de empregados no regime de economia familiar, como indicado acima.

Para ajuste das injuridicidades identificadas, apresentamos a emenda desta relatoria para a exclusão da referência ao art. 429 da CLT do texto proposto.

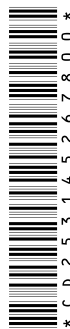
Quanto à alteração do art. 430, é possível a manutenção da inclusão das Escolas Família Agrícolas no rol daquelas que poderão ser habilitadas à oferta de cursos de educação profissional para a aprendizagem, posto que esses jovens formados por essas unidades de escolas poderão ser contratados aprendizes em seus territórios e por estabelecimentos empresariais pertinentes, inclusive com a alteração inserida pela emenda 1 da CTASP. No entanto, será estabelecer um prazo para remeter o início da vigência dessa nova hipótese, sendo necessário à regulamentação da matéria, em observância ao princípio da razoabilidade, posto que a vigência imediata poderia ferir esse princípio, harmonizando assim o texto legislativo proposto exatamente para organizar um desenho de articulação dessas escolas rurais no cumprimento do ciclo de formação de aprendizes na região onde se localizam. Assim, quanto ao início da vigência em relação ao art. 430 da CLT alterado pelo projeto de lei sob análise, apresenta-se a emenda anexa.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 471, de 2019, com emendas e da emenda n. 1 apresentada pela CTASP, e da emenda n. 2 da CTASP, com subemenda, em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 471, DE 2019

Altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos da agricultura familiar.

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 471 DE 2019

Suprima-se o art. 429 da CLT, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 471, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 471, DE 2019

Altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos da agricultura familiar.

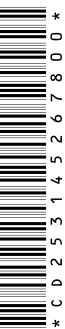
EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 471, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 471, DE 2019

Altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos da agricultura familiar.

SUBEMENDA À EMENDA 2 DA CTASP

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 471, de 2019:

“Altera o artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para ampliar o rol de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, incluindo as Escolas Família Agrícola.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 471, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 471/2019, com emendas, da Emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da Emenda nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Patrus Ananias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Afonso Motta, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Duda Salabert, Erika Hilton, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Miguel Ângelo, Natália Bonavides, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Rodrigo Valadares, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 6 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 08/05/2025 10:15:29.180 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 471/2019

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 471, DE 2019

Altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos da agricultura familiar.

Suprima-se o art. 429 da CLT, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 471, de 2019.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 08/05/2025 10:15:29.180 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 471/2019

EMC-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 471, DE 2019**

Altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos da agricultura familiar.

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 471, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.”

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA 2 DA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 471, DE 2019**

Apresentação: 08/05/2025 10:15:29.180 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => EMC-A 2 CTASP => PL 471/2019

SBE-A n.1

Altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos da agricultura familiar.

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 471, de 2019:

“Altera o artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para ampliar o rol de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, incluindo as Escolas Família Agrícola.”

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

